



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06904/08

Objeto: Licitação – Concorrência nº 04/08

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Franklin de Araújo Neto

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRE-ESTRUTURA – LICITAÇÃO – **CONCORRÊNCIA** – Regularidade com ressalvas. Recomendações e remessa dos autos à DICOP.

ACÓRDÃO AC2-TC-01266/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 0151/2008, decorrente da licitação na modalidade Concorrência nº 04/08, realizada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB, tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Bacia II, no município de Santa Rita, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

1. regularidade com ressalvas do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0151/2008;
2. recomendação à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e
3. remessa dos autos à DICOP para fins de análise da execução da obra objeto da licitação e do contrato em causa, inclusive analisando a defesa a esse respeito apresentada pelos gestores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06904/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06904/08

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 0151/2008, decorrente da licitação na modalidade Concorrência nº 04/08, realizada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB, tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Bacia II, no município de Santa Rita.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0151/2008, por não ter sido comprovada a quitação dos tributos municipais da empresa contratada.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do procedimento licitatório nº 004/2008, realizado na modalidade Concorrência, pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB, tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Bacia II, no município de Santa Rita, no valor R\$ 1.169.786,64 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). A Licitação nº 004/2008, o Contrato nº 151/2008 e o seu 1º Termo de Apostilamento já foram julgados regulares pela Eg. Segunda Câmara deste Eg. Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos AC2 – TC– 818/2009 e AC2-TC-002/2010, encartados às fls. 626 e 650. Por sua vez, mediante o Acórdão AC2-TC-002/2010 (fls.650/651), a Eg. Segunda Câmara Deliberativa desta Corte julgou regular o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 151/08, determinando-se o retorno dos autos à DICOP para verificação da conclusão da obra. Os autos foram, então, enviados à Auditoria de Obras, para fins de exame da execução da obra objeto da licitação vertente. Após proceder à diligência in loco e analisar a documentação constante dos autos, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, concluiu pela necessidade de citação dos gestores envolvidos no contrato, Sr. Franklin de Araújo Neto e Sr. Alfredo Nogueira Filho, bem como do atual Diretor Presidente da CAGEPA, para apresentarem esclarecimentos acerca do seguinte (fls. 706/711): Adoção de “reaterro compactado manualmente com material de empréstimo” ao invés de reaterro mecanizado, no caso do coletor tronco, o que ocasionaria uma economia da ordem de R\$ 11.906,00 (onze mil, novecentos e seis reais) aos cofres públicos; Comprovação através de fotografias e boletins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06904/08

sondagens dos trechos da rede coletora, da presença predominante de lama, a justificar a adoção exclusiva de escavação em lama em detrimento de escavação em material de 1ª categoria; Apresentação da composição dos itens de "escavação em lama até 2,00m" e "escavação em lama de 2,01 a 4,00m" para apreciação do valor unitário adotado. Nesse interim foi anexado o segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 151/08, relativo à prorrogação de prazo por mais 90 dias. Em relação ao citado termo aditivo, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC em seu relatório de fls. 743/744, posicionou-se pela citação das autoridades responsáveis (Franklin de Araújo Neto/Alfredo Nogueira Filho/Deusdete Queiroga Filho (ex-Diretores Presidente) e do atual Diretor Presidente, a fim de esclarecer as seguintes irregularidades: Ausência nos autos da publicação do extrato de aditivo; Ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa, à época da assinatura do termo aditivo; Informar se foram formalizados outros termos aditivos além do 2º e, em caso positivo, apresentar a documentação pertinente para análise desta Corte. Defesa às fls. 752/819. Relatório, fls. 831/832, em que a DILIC, no tocante ao segundo termo aditivo, considera subsistente apenas a irregularidade referente à ausência de comprovação da quitação dos tributos municipais da empresa contratada. Destaque-se que a defesa apresentada pela autoridade responsável não foi analisada pela DICOP, procedendo-se tão somente ao exame da defesa no que toca ao termo aditivo. Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar. No que toca especificamente ao procedimento licitatório em questão, ao contrato dele decorrente e ao primeiro termo aditivo a este, observa-se, como já ressaltado acima, que foram todos já julgados por esta Eg. Corte. O Segundo Termo Aditivo tem por objeto promover a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, com término previsto para 29/11/2010, bem como acréscimo e supressão de itens com reflexo financeiro de R\$ 238.029,74, percentual de 20,35%, que passaria a ter o valor total de R\$ 1.404.816,38. O Órgão Auditor ao analisar a documentação constante dos autos (fls. 752/819), concluiu pela irregularidade do referido termo aditivo, por não ter sido comprovada a quitação dos tributos municipais da empresa contratada. A esse respeito, importante registrar ser obrigação da Administração Pública promover não somente a verificação prévia da regularidade fiscal do contratado, mas também no curso da execução de qualquer avença, atuando de forma efetiva com vistas a acompanhar e controlar seu fiel cumprimento e a estrita observância às exigências de regularidade fiscal e de outras naturezas atinentes à parte contratada. A essa altura dos acontecimentos, porém, o desfazimento de qualquer ato seria medida despropositada, podendo-se tornar resolvida a questão no campo das recomendações para os próximos certames. Ex positis, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0151/2008, com a recomendação à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos. Outrossim, opina pela posterior remessa dos autos à DICOP para fins de análise da execução da obra objeto da licitação e do contrato em causa, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 06904/08

analisando a defesa a esse respeito apresentada pelos gestores responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. regularidade com ressalvas do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0151/2008;
2. recomendação à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e
3. remessa dos autos à DICOP para fins de análise da execução da obra objeto da licitação e do contrato em causa, inclusive analisando a defesa a esse respeito apresentada pelos gestores responsáveis.

É o voto.

João Pessoa, 10 de maio de 2016
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO